|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 686934/2018 |
| INTERRESSADO | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX |
| ASSUNTO | SUPSOTO COMETIMENTO DE FALTA ÉTICA |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO Nº 061/2018 – CEP-CAU/DF** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL – CEP do CAU/DF reunida extraordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/DF, no dia 23 de outubro de 2018, no uso das competências que lhe conferem o capítulo V, seção I, art. 18 da Resolução n.º 22 do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o cumprimento da Resolução CAU/BR nº. 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências”;

Trata, o presente processo, de auto de denúncia em desfavor da arquiteta e urbanista XXXXXXXXXXXXXXXX, por suposto cometimento de falta ética, por veiculação de propaganda em mídia social;

Essa informação foi verificada a partir de uma denúncia feita pela arquiteta e urbanista XXXXXXXXXXXXXXXX, contra a profissional supracitada. Consta que ela apresenta veiculação em mídia social, de sorteio de projeto de decoração de interiores, além de sorteio de brindes, entre outros, sem apresentar o Registro Técnico de arquitetura e urbanismo da empresa;

Considerando o disposto na Resolução n.º 52, de 6 de setembro de 2013 – Código de ética e Disciplina do CAU/BR:

*“3.2.5. O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando considerar que os recursos materiais e financeiros necessários estão adequadamente definidos e disponíveis para o cumprimento dos compromissos a firmar com o contratante;*

*4.3.1. O arquiteto e urbanista deve apresentar propostas de custos de serviços de acordo com as tabelas indicativas de honorários aprovadas pelo CAU/BR, conforme o inciso XIV do art. 28 da Lei n° 12.378, de 2010;*

*5.2.3. O arquiteto e urbanista deve estipular os honorários ou quaisquer remunerações apenas quando solicitado a oferecer serviços profissionais;*

*5.2.4. O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de propor honorários ou quaisquer remunerações por serviços profissionais visando obter vantagem sobre propostas conhecidas, já apresentadas por colegas concorrentes para os mesmos objetivos”;*

Considerando a Deliberação n.º 104/2017, da CED-CAU/BR, referente a recomendações sobre o relacionamento entre contratantes, fornecedores e profissionais arquitetos e urbanistas;

Considerando que, após o relato, a conselheira relatora Giuliana de Freitas votou: “Pelo encaminhamento do presente processo à Comissão de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/DF, tendo em vista indícios de infração ética por parte da denunciada”;

**DELIBEROU:**

Por aprovar o relato e voto da conselheira relatora pelo encaminhamento do presente processo à Comissão de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CED-CAU/DF, tendo em vista indícios de infração ética por parte da denunciada.

**Com 4** votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção.

Brasília – DF, 23 de outubro de 2018.

**Antônio Menezes Júnior** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Coordenador

**João Eduardo Martins Dantas**  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro em titularidade

**Paulo Cavalcanti de Albuquerque** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro em titularidade

**Giuliana de Freitas**  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro em titularidade